



APÓLICE DE SEGURO PECUÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto, Garantias e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DE SEGURO:** A entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **SEGURADO:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **APÓLICE:** Conjunto de documentos que constituem a expressão escrita do contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- e) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- f) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- g) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- h) **ESTORNO:** Devolução ao Tomador de Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago;
- i) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;
- j) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares.

ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. O presente Contrato segura, nos termos desta Apólice, os animais declarados nas Condições Particulares, enquanto os mesmos permanecerem nos locais mencionados na Apólice, ou tratando-se de animais de exibição e para concurso de obstáculos ou outros, alta escola, toureio e corridas, em qualquer local em que se encontrem em actividade em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desde que se encontrem ao abrigo das medidas de higiene, profilácticas e terapêuticas oficiais, e ainda, no estrangeiro, nas condições previstas na alínea d) do artigo 3.º.

2. A Tranquilidade garante ao Segurado uma indemnização no caso de **Morte** dos animais seguros causada por:
 - a) **DOENÇA:** o estado de um organismo resultante de alteração das propriedades dos órgãos e tecidos, com perturbação ou interrupção das suas funções normais e reflexo no rendimento produtivo;
 - b) **ACIDENTE:** o evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do Segurado, seus familiares e empregados, causador de lesões físicas e que, por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenha como consequência directa a morte do animal. Esta noção abrange também, os acidentes que decorram da execução de medidas de carácter profiláctico, médico e curativo consideradas necessárias à preservação da saúde do animal, desde que tenham sido realizadas sob prescrição e orientação de médico veterinário, e ainda a ingestão fortuita de plantas venenosas;
 - c) **MORTE SÚBITA:** o desfecho fatal, como grau máximo de gravidade do colapso cardio vascular, resultante duma crise funcional irreversível do coração com a sua paragem.
3. O seguro inclui, também, o **ABATE** de urgência, motivado por acidente ou doença, desde que previamente prescrito e atestado por médico veterinário, ou consentido pela Tranquilidade.

ART. 3.º – Exclusões Absolutas

1. A Tranquilidade nunca garante a **Morte** resultante de:
 - a) Doenças, vícios ou taras já existentes no momento em que o seguro se inicia;
 - b) Maus tratos, actos de crueldade e, em geral, todos os actos culposos ou dolosos do Segurado, seus familiares e empregados;
 - c) Maneio deficiente, designadamente alimentação incorrecta, inexistência de instalações adequadas, más condições higiénicas e densidades excessivas de animais;
 - d) Não cumprimento de programas de vacinação estabelecidos oficialmente ou por médico veterinário;
 - e) Excesso de trabalho;
 - f) Utilização diferente da declarada na Apólice;
 - g) Ensaios ou experiências, nomeadamente de natureza alimentar, medicamentosa ou realização de provas biológicas;
 - h) Envenenamento, salvo os casos de intoxicação alimentar resultante de rações adulteradas e ingestão acidental de substâncias naturais tóxicas, em que não haja negligência do Segurado;



- i) Abate de animais ordenado pelas autoridades sanitárias ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epidemias;
- j) Acidente ocorrido quando os animais se encontrem abandonados em estradas ou caminho-de-ferro;
- k) Terramotos, maremotos, ciclones, inundações, erupções vulcânicas e, em geral, todos os cataclismos da natureza;
- l) Actos de terrorismo ou sabotagem, tal como definidos na legislação penal vigente, confiscação, ocupação, requisição, mobilização ou destruição por ordem do Governo ou de qualquer autoridade pública;
- m) Explosão, libertação de calor e radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos e contaminação por radioactividade;
- n) Guerra (declarada ou não), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou usurpação do poder civil ou militar.

2. Não ficam, igualmente, abrangidos por este Contrato os prejuízos resultantes de:

- a) Perda de valor zootécnico, nomeadamente por inutilização, depreciação ou diminuição das aptidões do animal para cumprir as funções declaradas na Apólice, mesmo que consequentes de um risco coberto pelo seguro;
- b) Abate de urgência (salvo os casos previstos no n.º 3 do artigo 2.º e nas alíneas a) e f) do artigo 4.º), bem como a rejeição do animal seguro ou da sua carne por parte das autoridades sanitárias, ainda que essa rejeição seja justificada por doença de que era portador.

ART. 4.º – Exclusões Convencionais

Salvo convenção expressa em contrário, devidamente especificada e valorizada nas Condições Particulares, a Tranquilidade não garante indemnização por:

- a) Morte ou abate de urgência em consequência de aborto, parto distócico, cesariana ou castração;
- b) Morte em consequência de intervenções cirúrgicas, não decorrentes do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º;
- c) Morte por doença ou acidente ocorrido durante o transporte dos animais seguros de um para outro local, por via marítima, fluvial, terrestre ou aérea;
- d) Morte ou doença ou acidente durante a permanência em locais de exposições ou leilão em território nacional ou estrangeiro;
- e) Morte em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão e electrocussão;
- f) Furto ou roubo e ainda o abate tornado necessário em consequência de ferimentos resultantes da tentativa de roubo.

ART. 5.º – Condições de Validade do Contrato

1. São condições expressas de validade do presente Contrato:
 - a) Que os animais gozem de boa saúde e não tenham qualquer incapacidade física, ferimentos ou outras perturbações no momento do início do seguro;
 - b) Que os Segurados sejam os únicos donos dos animais seguros e que a gestão da sua exploração esteja na sua dependência;
 - c) Que não exista outro seguro sobre os mesmos animais, salvo prévia autorização, por escrito, da Tranquilidade.
2. Só poderão ser garantidos por esta Apólice os animais que tenham certificado de exame sanitário passado por médico veterinário, no qual se declare que os mesmos se encontram, na data da realização do seguro, em perfeito estado de saúde e sem qualquer dano, incapacidade física ou outras perturbações.

3. Quando se trate de animais destinados a recria e/ou engorda, o certificado a que se refere o n.º 2 será emitido em relação ao grupo dos animais a garantir, devendo esse certificado ser renovado semestralmente.
4. Tratando-se de espécies sujeitas a doenças de rastreio obrigatório, os certificados deverão declarar especialmente que os animais propostos para seguro foram submetidos a esses rastreios e indicar a data em que se verificaram, assim como os resultados.
5. Os animais da mesma espécie dos animais seguros que, por força do previsto na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, não forem incluídos na Apólice, devem ser devidamente discriminados com a respectiva identificação.
6. Em relação às seguintes espécies e salvo o disposto no n.º 7 deste Artigo só podem ficar abrangidos por este contrato de seguro os animais que se encontrem dentro dos seguintes limites de idade:

BOVINOS	6 meses	12 anos
EQUÍDEOS	6 meses	15 anos
CAPRINOS	3 meses	6 anos
SUÍNOS	3 meses	5 anos
OVINOS	3 meses	6 anos

7. Salvo indicação expressa nas Condições Particulares o limite de idade para o seguro de animais destinados a recria para engorda ou reprodução é de:

BOVINOS	3 meses
CAPRINOS	2 meses
SUÍNOS	2 meses
OVINOS	2 meses

8. Quando um animal seguro atingir a idade máxima referida nos n.ºs 6 e 7, o seguro deixa de produzir automaticamente os seus efeitos em relação a esse animal, ficando o Tomador de Seguro com direito ao estorno do prémio pelo período que faltar até ao final da anuidade, para o que deverá fazer a necessária comunicação à Tranquilidade.

CAPÍTULO II

Da Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 6.º – Formação do Contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável.
2. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da sua recepção, a Tranquilidade nada tiver comunicado em contrário, por correio registado ao proponente.
3. O presente Contrato produzirá, então, os seus efeitos a partir das zero (0) horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
4. No caso de morte por doença ocorrida dentro dos primeiros quinze (15) dias após o início do contrato, a Apólice não produzirá efeitos relativamente ao animal ou animais em causa, a menos que o Segurado possa provar, mediante necrópsia e exame laboratorial, que a morte foi devida a doença aguda e de evolução rápida. Não sendo feita tal prova, a Tranquilidade devolverá a parte do prémio correspondente a esses animais.

ART. 7.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador de Seguro.

ART. 8.º – Nulidade do Contrato

1. Este Contrato considerar-se-á nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro quando, da parte do Tomador de Seguro e/ou do Segurado tenha havido falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências que poderiam ter influído na existência e condições do contrato.
2. Quando as referidas declarações tenham sido feitas de má fé, a Tranquilidade terá direito ao prémio.

ART. 9.º – Agravamento do Risco

1. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por correio registado e no prazo de oito (8) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos quinze (15) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato nos termos previstos no artigo 13.º. Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
3. Se o Tomador de Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato nos termos previstos no artigo 13.º.
4. Se o Tomador de Seguro e/ou o Segurado não comunicarem as referidas alterações do risco à Tranquilidade ou ainda, se entre a data da alteração e a data da apresentação de novas condições ou da resolução do contrato ocorrer algum sinistro, a indemnização a pagar reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Tranquilidade e aquele que cobraria para o risco agravado.

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 10.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. O seguro de animais destinados a recria e/ou engorda será sempre realizado por um período certo e determinado (seguro temporário) não inferior a três (3) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 12.º.

ART. 11.º – Redução do Contrato

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo reduzir o presente Contrato, desde que notifique, por correio registado, à Tranquilidade, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produzirá os seus efeitos.
2. O Tomador de Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

ART. 12.º – Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. A Tranquilidade ou o Tomador de Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

ART. 13.º – Resolução do Contrato

1. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado poderão, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante comunicação escrita à Tranquilidade, com antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que a resolução produza efeitos.
2. A Tranquilidade poderá resolver o contrato nos casos previstos na Lei, nomeadamente, em consequência de:
 - a) Falta de pagamento de qualquer fracção ou prémio subsequente, conforme previsto no artigo 18.º;
 - b) Fraude ou tentativa de fraude do Tomador de Seguro e/ou do Segurado;
 - c) Agravamento do risco, conforme previsto no artigo 9.º;
 - d) Incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador de Seguro e/ou do Segurado essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.
3. Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, a Tranquilidade poderá igualmente resolver o contrato nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando no decurso da mesma anuidade ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda o limite de 25% do capital seguro inicialmente garantido;
 - b) Após a alteração imposta pelos resseguradores ao tratado de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Tranquilidade.
4. O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, bem como o capital seguro ainda disponível.
5. Exceptuando o caso da resolução por falta de pagamento de prémios ou fracções subsequentes, que se operarão automaticamente nos termos previstos no artigo 18.º, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.

ART. 14.º – Cessação dos Efeitos do Contrato

1. O contrato cessa os seus efeitos em relação ao animal seguro no momento em que se verifique a alienação ou cedência definitiva ou temporária pelo Segurado da propriedade ou do uso daquele, tanto a título oneroso como gratuito, excepto quando a Tranquilidade tiver dado autorização por escrito.

- Quando o contrato garantir mais do que um animal, e se verificar a situação prevista no n.º 1, haverá lugar a uma redução do contrato, nos termos do artigo 11.º.

ART. 15.º – Venda ou Transmissão dos Animais Seguros

- Se a transmissão da propriedade dos animais seguros se verificar por falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.

- No caso de venda ou transmissão da propriedade dos animais seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.

Para o efeito, o Tomador de Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.

Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.

CAPÍTULO IV

Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 16.º – Valor Seguro

- A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.
- Os animais seguros à unidade serão valorizados por cabeça e o valor a segurar deverá corresponder a 80% do seu valor real de mercado no momento do início do seguro, tendo em atenção a sua ascendência, quando devidamente registados, raça, idade, sexo, as suas aptidões ou outras circunstâncias que normalmente influem na determinação daquele valor.
- O Segurado obriga-se a apresentar, quer no início do seguro, quer nas suas prorrogações, uma relação dos animais, da qual constará obrigatoriamente a respectiva avaliação devidamente certificada por médico veterinário, que servirá de base à determinação do valor a segurar.
- Os animais destinados a recria e/ou engorda serão seguros em bloco e serão valorizados na base de um valor médio, no início do período de recria e/ou engorda e de um valor médio, no final do mesmo período, correspondendo o valor a segurar a 80% da média desses valores.

ART. 17.º – Pagamento dos Prémios

- A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial.
- O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na Apólice, nos termos definidos nos n.ºs 4 e 5.
- A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência de sessenta (60) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, o Tomador de Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

- Quando por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
- Quando o contrato for de prémio variável ou titulado por uma apólice aberta ou flutuante, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas de emissão do respectivo recibo, nos termos definidos no número seguinte.
- Nas situações definidas no número anterior, o aviso para pagamento do prémio ou fracção subsequente será enviado, por escrito, com trinta (30) dias de antecedência em relação à data em que ele é devido, conjuntamente com a indicação da data de pagamento, do valor a pagar, da forma de pagamento, bem como as consequências da sua falta de pagamento.
- O prémio do seguro de animais seguros à unidade será determinado pela aplicação da taxa sobre o valor seguro declarado na Apólice.
- Relativamente a animais destinados a recria e/ou engorda, seguros em bloco, o prémio será determinado pela aplicação da taxa sobre o valor mínimo (valor inicial) acrescido de 50% da diferença entre este e o valor máximo (valor final) declarados na Apólice.
- Quando se verificar acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 18.º – Falta de Pagamento de Prémios

- Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador de Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o não pagamento de fracções ou prémios subsequentes rege-se pelo disposto nos n.ºs 3 e 4, respectivamente.
- Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
- Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
- Quando o contrato for de prémio variável ou titulado por uma apólice aberta ou flutuante, as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção ou prémio subsequente nas datas indicadas nos respectivos recibos, são, nos termos da lei, as seguintes:
 - O não pagamento do prémio na data indicada implica a constituição em mora do Tomador de Seguro, e decorridos que sejam trinta (30) dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido sem possibilidade de ser reposto em vigor;
 - Durante os trinta (30) dias seguintes à data em que o prémio é devido, previstos na alínea anterior, o contrato produz todos os seus efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos;
 - A resolução automática do contrato não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor, ficando ainda obrigado a indemnizar a Tranquilidade, a título de penalidade, no valor de 50% do

prémio correspondente ao resto da anuidade, bem como ao pagamento dos juros de mora previstos na alínea a), sendo os mesmos calculados sobre o valor do prémio ou fracção em dívida a contar da data em que estes eram devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres das Partes

ART. 19.º – Participação do Sinistro

1. Em caso de sinistro abrangido pelo presente Contrato de seguro, constituem obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado:

- a) Participar o sinistro à Tranquilidade, por meio idóneo, com a maior brevidade possível, num prazo não superior a cinco (5) dias úteis a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele teve conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes, fornecendo a identificação do animal e descrevendo as causas e circunstâncias em que o sinistro se verificou, designadamente os antecedentes completos, com a indicação da data do acidente ou do início da enfermidade que motivou a morte, data, hora e lugar desta, nome e domicílio do médico veterinário que assistiu ao animal, valor actual deste, se há terceiro responsável e, neste caso, o seu nome e domicílio;
- b) Não fazer qualquer alteração no corpo do animal sem que lhe seja feita a respectiva necrópsia, por médico veterinário, a fim de determinar as causas da morte, salvo nos casos em que, por motivos óbvios, aquela seja dispensável;
- c) Enviar à Tranquilidade um relatório do médico veterinário que assistiu o animal e em que constem data em que os seus serviços foram solicitados, identificação do animal sinistrado, história clínica do caso, diagnóstico, prognóstico e tratamento prescrito e data em que este começou, dia e hora em que a morte ocorreu, causa que a determinou, bem como outros elementos que o médico veterinário julgue de interesse para a completa apreciação do sinistro e circunstâncias que para ele concorreram;
- d) No caso de morte, remeter à Tranquilidade o relatório da necrópsia, no qual constem essencialmente a identificação do animal e as causas da morte;
- e) Reclamar em devido tempo à identidade oficial ou particular que deva assumir o pagamento de uma compensação pela morte do animal e actuar por forma a não perder esse direito;
- f) Permitir que a Tranquilidade nomeie um médico veterinário para assistir à necrópsia do animal.

2. O incumprimento dos deveres consagrados nos números anteriores determina para o Tomador e para o Segurado a obrigação de responder por perdas e danos.

ART. 20.º – Outros Deveres do Segurado

1. O Segurado obriga-se a :

- a) Propor para o seguro todos os animais da mesma espécie que lhe pertencam, cabendo no entanto à Tranquilidade a determinação de quais são seguráveis nos termos desta Apólice;
- b) Cumprir as determinações emanadas da Direcção Geral dos Serviços Veterinários, no que se refere à vigilância epidemiológica e à profilaxia das doenças infecto-contagiosas e parasitárias e quanto à higiene das instalações;
- c) Tomar as medidas de segurança e higiene normalmente recomendáveis;
- d) Promover, de sua conta, a prestação de adequado tratamento, incluindo intervenções cirúrgicas por médico

veterinário, dos animais doentes ou acidentados, logo que se verifique a ocorrência, seguindo rigorosamente as suas prescrições e ministrando ao animal os cuidados e medicamentos de que necessitar;

- e) Quando se tratar de doenças infecciosas ou contagiosas, de declaração obrigatória, fazer as declarações exigíveis e adoptar, de imediato, as medidas de isolamento e desinfecção previstas na Lei ou aconselhadas pelo médico veterinário;
- f) Prevenir a Tranquilidade, o mais rapidamente possível, mas dentro dos oito (8) dias seguintes àquele em que o acidente ocorreu ou se manifestaram os sintomas de doença, enviando-lhe o relatório do médico veterinário que estivera a assistir o animal;
- g) Permitir que, em qualquer momento, um médico veterinário nomeado pela Tranquilidade examine ou assista o animal, obrigando-se a seguir as suas prescrições e a aceitar o tratamento que indicar e a facilitar a remoção do animal para tratamento especial, sendo as respectivas despesas por conta da Tranquilidade, se esse médico veterinário entender tal procedimento necessário ou conveniente;
- h) Identificar, de sua conta, os animais seguros pelo médico que lhe seja exigido pela Tranquilidade em qualquer momento do decurso de validade do contrato, desde que os referidos animais não estejam identificados pelos Serviços de Identificação Animal em vigor;
- i) Declarar por escrito à Tranquilidade quando se torne proprietário de novos animais da mesma espécie dos já seguros, mesmo que seja por substituição de animais perdidos, vendidos, cedidos ou trocados, para efeitos da sua inclusão nesta Apólice;
- j) Declarar por escrito à Tranquilidade os animais jovens que atingirem as idades mínimas previstas no n.º 3 do artigo 5.º, a fim dos mesmos serem incluídos nesta Apólice.

2. As formalidades a cumprir pelo Segurado para efeito de inclusão no seguro dos animais previstos nas alíneas i) e j) no número anterior são as requeridas para os seguros novos, devendo o Segurado pagar o prémio adicional que for devido por essa inclusão.

3. O Segurado obriga-se, ainda, a :

- a) Comunicar à Tranquilidade, dentro dos oito (8) dias seguintes àquele em que ocorreram, ou àquele em que delas teve conhecimento, todas as circunstâncias susceptíveis de provocarem alterações ou modificações na natureza e composição dos riscos, ocorridas durante o período de vigência do contrato;
- b) Cumprir as normas legalmente estabelecidas sobre o manejo, higiene e sanidade dos animais seguros;
- c) Permitir a visita de médico veterinário da Tranquilidade aos animais seguros, assim como às instalações ou quaisquer outros locais onde os mesmos se encontrem ou possam vir a encontrar-se;
- d) Prestar à Tranquilidade todas as informações que esta lhe solicitar relacionadas com o seguro.

4. O incumprimento dos deveres consagrados nos n.ºs 1 e 3 determina para o Segurado a obrigação de responder por perdas e danos.

5. Quando se verifique a morte de um animal causada por doença infecto-contagiosa contra a qual exista e esteja clinicamente indicado tratamento sorológico ou vacinal, o Segurado providenciará para que os restantes animais que possua da mesma espécie sejam submetidos a esse tratamento, de sua conta, até aos oito (8) dias seguintes ao diagnóstico, devendo enviar à Tranquilidade um certificado do médico veterinário indicando o tipo de tratamento, a data, o número de animais tratados e, sempre que possível, a sua identificação.

6. Idêntico procedimento deverá ser implementado em caso de doenças parasitárias, incluindo em relação ao seu tratamento específico.
7. O não cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 implica a perda do direito a indemnização ao abrigo desta Apólice, em relação a animais que morram em consequência dessa doença nos dois (2) meses seguintes.

ART. 21.º – Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor de indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato.
2. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior sem que a Tranquilidade tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, esta incorrerá em mora.
3. Se qualquer animal ficar doente ou for vítima de acidente antes do fim do período do seguro, e venha a morrer por tal motivo durante os trinta (30) dias seguintes à data em que o seguro tiver terminado, mantém-se a responsabilidade da Tranquilidade, desde que esta tenha recebido a respectiva participação dentro desse período.
4. O valor do prejuízo será estabelecido na base do valor real do animal no momento do sinistro, deduzido o valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como a eventual compensação a que o Segurado possa ter direito de entidade oficial ou particular.
 - 4.1 Na determinação do valor do prejuízo não se terá em conta a falta que o trabalho ou a privação do uso do animal possa representar para o Segurado, nem os herdeiros ou rendimentos perdidos.
 - 4.2 Tratando-se de animais de recria e/ou engorda, seguros em bloco, o valor real será estabelecido na base do peso no dia do sinistro e do preço de mercado por quilo de peso vivo de um animal da mesma espécie e categoria nesse dia. Este valor terá, todavia, como limite máximo o obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V_i + \frac{V_f - V_i}{N} \times n$$

em que **Vf** e **Vi** são, respectivamente, o valor médio final e o inicial estabelecidos na Apólice; **N** o prazo do seguro expresso em dias; e **n** o número de dias decorridos desde o início do seguro até à data do sinistro.

- 4.3 A indemnização a cargo da Tranquilidade não poderá, em caso algum, ser superior a 80% do valor do prejuízo calculado nos termos dos números anteriores deste Artigo, sendo o valor seguro o limite máximo de responsabilidade da Tranquilidade.
5. Salvo disposição legal em contrário, a Tranquilidade fica exonerada da obrigação de satisfazer a prestação contratualmente devida se o sinistro for intencionalmente causado pelo Tomador de Seguro e ou Segurado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 22.º – Despesas a Cargo do Segurado

As despesas que resultem dos documentos a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 16.º e nas alíneas b) e c) do artigo 19.º ficam sempre a cargo do Segurado.

ART. 23.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador de Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. Em caso de dúvida, as comunicações ou notificações escritas consideram-se recebidas pelo destinatário no 3.º dia útil após a sua expedição, competindo a respectiva prova ao expedidor, apenas sob a forma documental.

ART. 24.º – Sub-Rogação

A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado, contra terceiros, emergentes do presente Contrato, até à concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

ART. 25.º – Legislação e Arbitragem

1. Todo o litígio que respeite à interpretação do presente Contrato será decidido em função da lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. Em caso de litígio entre o Tomador de Seguro e/ou o Segurado e a Tranquilidade no que respeite à interpretação de quaisquer disposições do presente Contrato, poderá recorrer-se a arbitragem de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 26.º – Foro

O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do local da emissão da Apólice.

